



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.275 , de 18 de maio de 1990

Dá novos valores aos níveis de vencimentos das categorias funcionais do Grupo Serviço de Saúde - SSA-1200, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os níveis de vencimento das Categorias do Grupo Ocupacional Serviço de Saúde, Código SSA-1200, do Quadro Permanente da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, passam a ter os valores constantes do Anexo Único, tabela 1, a esta Lei.

Art. 2º - V E T A D O.

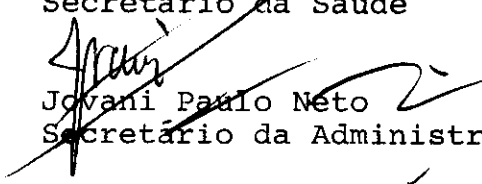
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de fevereiro de 1990.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
18 de maio de 1990; 102ª da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Gilvan Amorim Navarro
Secretário da Saúde


Jovani Paulo Neto
Secretário da Administração

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 19 / 05 / 19 90
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

V E T O P A R C I A L

No uso da prerrogativa que me é outorgada pelo art. 86, inciso V, da Constituição do Estado, VETO, parcialmente, o Projeto de Lei nº 48/90, que atribui novos valores aos níveis de vencimento das categorias funcionais do Grupo Serviço de Saúde, do Quadro de Pessoal da SUDEMA.

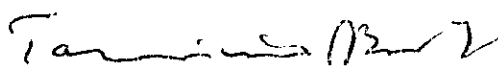
Faço-o em relação ao art. 2º, resultante de emenda apresentada pela Assembléia Legislativa e que estabelece, para os níveis iniciais do Grupo Ciência, Pesquisa e Tecnologia -CIPES-1100, os mesmos valores atribuídos às categorias do Grupo de que trata o Projeto.

O dispositivo a que nego sanção contém duas ofensas à Constituição Estadual: primeiro, vincula os valores de retribuição de duas categorias funcionais diferentes; segundo, faz elevar a despesa prevista.

A Carta Estadual veda, expressamente, a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração no serviço público (art. 30, inciso XVII). Ao mesmo tempo, declara inadmissível o aumento de despesa prevista nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Governador (Art. 64, inciso I).

A ocorrência, portanto, desses dois aspectos contrários à Constituição Estadual leva-me a VETAR o dispositivo em referência, na forma do art. 65, § 1º, da mesma Carta.

Remetam-se as presentes razões ao Poder Legislativo para as medidas constitucionais indicadas.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

ANEXO ÚNICO

TABELA I

Grupo Ocupacional: Serviço Saúde

Código: SSA-1200.

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
SSA - 1201	BIOQUÍMICO	A	14.028,00
SSA - 1202	BIÓLOGO	B	
SSA - 1203	ADMINISTRADOR	C	